

Ilmo.(a) Sr.(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) – Prefeitura Municipal de Ananindeua

Recurso Administrativo contra Inabilitação da Licitante

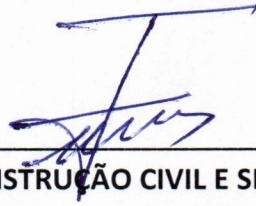
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Comissão Permanente de Licitação - CPL
Ref.: **Concorrência Pública n.º 3/2023.025.PMA.SESAN**
(Processo Administrativo n.º 15.231/2023- SESAN)

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PROCOLO Nº <u>015/24</u>
HORA <u>12h28</u>
ANANINDEUA-Pará <u>26/02/24</u>
PROCOLISTA <u>JAO</u>

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 07.342.268/0001-50, sito à Rua da Assembleia, nº 170, Maracangalha, CEP 66.110-190, Belém-PA, vem à presença de V. Sa., por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93, interpor **Recurso Administrativo contra a decisão, desta digna Comissão, de inabilitação da ora Recorrente**, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos em suas razões.

Outrossim, requer-se que o presente Recurso seja recebido com o **efeito suspensivo**, conforme reza o §2º do art. 109 da Lei de Licitações.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 26 de Fevereiro de 2024.



STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

CPF:394.401.762-53

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PROTÓCOLO Nº _____
HORA _____
ANANINDEUA-PA-019 _____
PROTÓCOLISTA _____

[Handwritten signature]

Razões do Recurso AdministrativoRef.: **Concorrência Pública n.º 3/2023.025.PMA.SESAN**

(Processo Administrativo n.º 15.231/2023-SESAN)

Emitente Julgador,

I. Dos Fatos

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Pública n.º 3/2023.025 PMA -SESAN** realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ananindeua que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBS GRAJAÚ, DA UBS STÉLIO MAROJA (ATUAL UBS CARLOS GUIMARÃES) E DO CEO ÁGUAS LINDAS – NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

No dia 19 de Fevereiro de 2023, foi publicado no DOU o Resultado do Julgamento da fase de Habilitação, quando após a abertura dos envelopes e análise da documentação das empresas a CPL decidiu por **inabilitar** a empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA** sob os seguintes fundamentos:

Exigências de Qualificação Técnica:

[...] INABILITAR o licitantes: 1. **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA.**

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA: Item 7.16.3 Quanto a capacidade técnico – Operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de obras e serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a execução de , no mínimo 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo – Não atendeu ao item do edital.

Item: 7.16.8 Comprovação de capacitação técnico-profissional: mediante apresentação um ou mais atestados ou Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente nos termos da legislação aplicável , em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, expedida pela entidade competente - Sistema CONFEA/CREA relativo a execução de, no mínimo 50% dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação – Não atendeu ao item do edital.

Em que pese o posicionamento da Comissão, a Recorrente entende que houve equívoco por ocasião de sua inabilitação, visto estarem preenchidos todos os requisitos constantes no Edital.

Afirma-se isso visto que a Recorrente entende que restaram preenchidas a contento tanto as exigências editalícias necessárias para este processo.

II. Das Razões Recursais

(i) Da Habilitação – Item 7.16.3 e 7.16.8 do Edital – Qualificação Técnica

O item editalício que supostamente a Recorrente teria deixado de atender está grafado nos seguintes termos:

7.16.3 : Quanto a capacidade técnico – Operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de obras e serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a execução de , no mínimo 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo.

7.16.8 Comprovação de capacitação técnico- profissional: mediante apresentação um ou mais atestados ou Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente nos termos da legislação aplicável , em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, expedida pela entidade competente - Sistema CONFEA/CREA relativo a execução de, no mínimo 50% dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação – Não atendeu ao item do edital

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
01	TAPUME METÁLICO	127,78	M ²
02	PAINEL DE ACM-ESTRUTURADO (FACHADAS)	11,27	M2
03	COBERTURA- TELHA TERMO ACUSTICA E= 30MM CHAPA FILME COM ISOLAMENTO EM POLIURETANO	420,62	M2
04	PELE DE VIDRO (PAINEL FIXO)	9,22	M2
05	PORCELANATO (NATURAL)- PADRÃO MÉDIO	418,11	M2

Pois bem, ocorre que a empresa Recorrente **apresentou** a Comprovação de capacidade técnico profissional conforme solicitada no Edital. De tal maneira, não há que se falar em descumprimento do Item 7.16.3 e 7.16.8 do Edital, posto que a exigência editalícia é comprovação da capacidade técnico- operacional e profissional, conforme se observa na certidão abaixo demonstrada:

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

ACERVO N° 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM

ANEXO 01 – SERVIÇOS EXECUTADOS:



E E V 2



ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QTDE
			TOTAL
SERVICIOS PRELIMINARES			
1.1	Licenças e taxas da obra (acima de 500m²)	cj	1,00
1.2	Placa da obra em chapa galvanizada	m²	36,00
1.3	Mobilização e desmobilização de pessoal e equipamentos	un	1,00
1.4	Limpeza do terreno	m²	21.117,50
1.5	Locação da obra a aparelho (urbanização)	m²	14.530,00
1.6	Barracão de madeira (incl. Instalações)	m²	200,00
1.7	Aluguel de andaime metálico	m²/mês	2.978,50
1.8	Cimbramento metálico com altura até 3,50m	m²/mês	1.984,66
1.9	Cimbramento metálico com altura acima de 3,50m	m²/mês	3.972,34
1.10	Tapume metálico	m²	1.183,60
1.11	Projeto de comunicação visual	un	1,00
1.12	Projeto de urbanização	un	1,00

4

Certidão nº 234377/2021
20/04/2021, 13:39

Chave de Impressão: 268Da

O documento neste ato registrado foi emitido em 20/04/2021 e contém 35 folhas

ACERVO N° 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM

1.13	Projeto de fibra ótica	un	1,00
1.14	Projeto de som	un	1,00
2 ADMINISTRAÇÃO DA OBRA			
2.1	Administração local	mês	12,00
3 MOVIMENTO DE TERRA			
3.1	Aterro c/ material fora da obra, incl. apiloamento	m³	2.879,19
4 ESTRUTURA			
4.1	Formas para concreto em chapa de madeira compensada plastificada e=15mm (Reap 2X)	m²	8.432,44
4.2	Armação para concreto	kg	52.674,92
4.3	Concreto com seixo FCK=30MPA (incl. preparo e lançamento)	m³	656,43
4.4	Desforma	m²	8.432,44
4.5	Laje pré-moldada treliçada (incl. capeamento)	m²	520,15
4.6	Junta de dilatação Fungenband - 12mm	m	108,49
RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL			
4.7.1	Recuperação da estrutura metálica, conforme parecer técnico parte integrante do termo de referência	kg	112.092,08
5 PAREDES E PAINÉIS			
5.1	Alvenaria tijolo de barro a singelo	m²	2.948,54
5.2	Divisória em gesso acartonado e=11cm	m²	152,00
5.3	Divisória em granito cinza - incl. ferrag. de fixação	m²	128,00
5.4	Painel em ACM - Estruturado (fachadas)	m²	268,80
6 COBERTURA			
6.1	Estrutura metálica p/cobertura - (incl. pintura anti-corrosiva) - material e montagem	kg	125.870,28
6.2	Estrutura metálica p/cobertura - (incl. Substituição de peças danificadas, pontos de solda e montagem da estrutura recuperada)	kg	112.092,08
7 ESQUADRIAS / VIDROS			
7.1	Porta mad. compens. c/caix. aduela e alizar	m²	52,92
7.2	Grade de ferro 3/4" (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	3,96
7.3	Porta de aço-esteira de enrolar c/ferr. (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	269,98
7.4	Portão de ferro 7/8" c/ferr. (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	22,99
7.5	Porta corta-fogo	m²	7,56
7.6	Esquadria c/veneziana de alumínio natural c/ferragens	m²	75,48

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 234377/2021, emitida em 20/04/2021



folhas

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uoi.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

ACERVO N° 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM

1.1	Locação da obra e aparelho (urbanização)	M²	665,53
1.2	Cimbramento metálico com altura acima 3,50m	M²/MÊS	4.444,92
1.3	Projeto Estrutural Reservatório elevado	UND	1,00
1.4	Projeto Estrutural - Cabine Subestação	UND	1,00
2	PAREDES E PAINÉIS		
2.1	Vergas e contravergas em concreto	ml	242,80
2.2	Elemento vazado pré-moldado 40x40x7cm	ml	285,60
3	COBERTURA		
3.1	Estrutura metálica p/ cobertura - (Incl. pintura anti-corrosiva)- material e montagem	KG	83.402,47
3.2	Rincão metálico termoacustico	ml	191,76
3.3	Rufo metálico termoacustico	ml	118,00
3.4	Cobertura em telha Termoacústica ON 17 x 0,43 mm Pré Pintada Branco nas duas faces - Curva	m²	5.495,00
4	ESQUADRIAS / VIDROS		
4.1	Pele de vidro	m²	47,34
4.2	Painel em vidro laminado, liso incolor de 8 mm com perfil em alumínio U (bilheterias e tribunas)	m²	10,14
4.3	Revestimento em laminado melamínico nas portas de compensado	m²	105,84
4.4	Barras Anti panico	UND	4,00
5	REVESTIMENTOS		
5.1	TRATAMENTO DE IMPERMEABILIZAÇÕES		
5.1.1	Aplicação de Sikatop 107 nas paredes (H=1,00 mt)	m²	1.756,21

10 x 297 mm

ACERVO N° 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM

4.7	RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL		
4.7.1	Recuperação da estrutura metálica, conforme parecer técnico parte integrante do termo de referência	kg	112.092,08
5	PAREDES E PAINÉIS		
5.1	Alvenaria tijolo de barro a singelo	m²	2.948,54
5.2	Divisória em gesso acartonado e=11cm	m²	152,00
5.3	Divisória em granito cinza - incl. ferrag. de fixação	m²	128,00
5.4	Painel em ACM - Estruturado (fachadas)	m²	268,80
6	COBERTURA		
6.1	Estrutura metálica p/cobertura - (incl. pintura anti-corrosiva) - material e montagem	kg	125.870,28
6.2	Estrutura metálica p/cobertura - (incl. Substituição de peças danificadas, pontos de solda e montagem da estrutura recuperada)	kg	112.092,08
7	ESQUADRIAS / VIDROS		
7.1	Porta mad. compens. c/caix. aduela e alizar	m²	52,92
7.2	Grade de ferro 3/4" (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	3,96
7.3	Porta de aço-esteira de enrolar c/ferr. (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	269,98
7.4	Portão de ferro 7/8" c/ferr. (incl. pint. anti-corrosiva)	m²	22,99
7.5	Porta corta-fogo	m²	7,56
7.6	Esquadria c/veneziana de alumínio natural c/ferragens	m²	75,48
7.7	Esquadria de alumínio basculante c/vidro e ferragens	m²	10,10
7.8	Porta de vidro automática com 2 folhas de correr (3,00x2,10m)	un	2,00
7.9	Pele de vidro	m²	203,99
7.10	Guarda-corpo em tubo metálico galvanizado, pintado com esmalte sintético na cor azul (H=0,90m)	m	311,40
8	FERRAGENS		
8.1	Ferragens p/porta interna 1 fl.	cj	32,00
9	REVESTIMENTOS		
9.1	Chapisco de cimento e areia no traço 1:3	m²	6.401,87

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 234377/2021, emitida em 20/04/2021



Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 234377/2021, emitida em 20/04/2021



Certidão nº 234377/2021
20/04/2021, 13:39
chave de Impressão: Z6D8a
strado foi emitido em 20/04/2021 e contém 35 folhas

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Rua Assembleia, nº 170 – Maracangalha – CEP 66.110-190.
Belém-PA – Tel.: (91) 3246-1213 / 3226-2596 / Fax: (91) 3226-8507
CNPJ: 07.342.268/0001-50 – Insc. Estadual: 15.245.512-4
E-mail: licitacao@uol.com.br NIRE 15200898259 DE 20.04.2005

ACERVO Nº 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM

9.6.1	Brise linear vp115 liso refax, composto por painéis lineares com 115 mm de largura e encaixados através de um porta-painel, fabricados em alumínio pré-pintado com esmalte poliéster, em processo contínuo de cura em alta temperatura (sistema coil-coating) pintados na cor alumínio. Brise linear vp115 perfurado refax, composto por painéis lineares com 115 mm de largura e encaixados através de um porta-painel. fabricação e materia prima idem ao item 1. Incluindo estrutura auxiliar, mão de obra especializada p/ instalação em horário comercial, transporte, acessórios, equipamentos, alojamento e alimentação	m ²	2.330,00
10	RODAPÉS, SOLEIRAS E PEITORIS		
10.1	Peitoril em marmore branco e=3cm	m ²	18,29
10.2	Rodape ceramico	m	539,66
10.3	Soleira em marmore branco e=2cm	m ²	12,34
10.4	Degraus em granito levigado	m ²	197,00
11	PISOS		
11.1	Camada impermeabilizadora e=10cm c/ seixo	m ²	4.171,37
11.2	Camada regularizadora no traço 1:4	m ²	4.171,37
11.3	Granito levigado	m ²	206,10
11.4	Porcelanato – PEI V	m ²	2.201,95
11.5	Piso vinílico multiuse - 5.0 (manta)	m ²	1.763,32
11.6	Sarjetão em concreto armado, inclusive escavação, lastro de concreto, realterro e bota fora	m	1.005,50
11.7	Blokret sextavado e= 10cm (incl. colchao de areia e rejuntamento) na área do calçamento externo do ginásio	m ²	1.677,98
12	FORROS		
12.1	Barroteamento em madeira de lei p/ forro PVC	m ²	60,00
12.2	Forro em lambri de PVC	m ²	60,00
12.3	Forro em lambri de angelim (c/ barroteamento)	m ²	38,00

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará, vinculado à Certidão nº 234377/2021, emitida em 20/04/2021



1/2021 e contém 35 folhas

Portanto, se verifica que a empresa Recorrente atendeu a contento todas as exigências do edital, não se configurando, portanto, em qualquer impedimento para que a empresa seja considerada HABILITADA.

III. Fundamentação jurídica

Foi alegado que a Empresa Recorrente não atendeu ao edital quanto às exigências de capacidade técnico operacional e profissional, quando na verdade havia sim apresentado os documentos que comprovam o atendimento da licitante, conforme documento anexo.

Em que pese o entendimento desta CPL, com as devidas vênias não parece ser a decisão mais adequada ao ordenamento jurídico pátrio, trazendo considerável prejuízo ao erário, conforme se explanará.

Conforme art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.66/93) a licitação destina-se a garantir dentre outros princípios, o da proposta mais vantajosa para a administração, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

A **habilitação** é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Contudo, o instrumento convocatório não pode ir de encontro ao que diz a Lei. Assim, determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório. Assim é o entendimento pacificado pela corte de contas:

TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da **execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Entende-se por **parcelas de maior relevância** as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o **conceito de valor significativo** diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto.

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. **Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.**

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. **nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação,** nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara. Acórdão nº 170/2007 – Plenário – TCU

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal”. [VOTO]: Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’. Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. Assim, incorporo às minhas razões de decidir a análise empreendida pela Unidade Técnica, transcrita no relatório precedente’. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007.)

Assim, a Licitante entende que atendeu a contento às exigências editalícias, comprovando que possui a capacitação técnica em quantitativo superior ao exigido para os serviços relevantes.

Relevante frisar que o **Edital é a lei interna da licitação** (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for ele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes só correlatos.

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva, quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

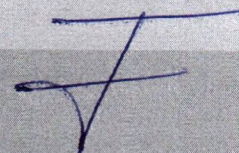
Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir **segurança e estabilidade** às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico** entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

¹ BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio, *Curso de direito administrativo*. Pg. 772



Segundo Lucas Rocha Furtado², Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

[...] o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada'. (grifo nosso)

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento**, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à **impessoalidade** e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (Grifos nossos)

No mesmo sentido é a lição de Jessé Torres Pereira Jr⁴:

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (vale também para a carta – convite), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) **o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;**

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessários é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração;

(d) observância estrita não é sinônimo de apego cego à literalidade de palavras isoladas, impondo-se no caso de dúvida razoável, a busca interpretação que assegure a

² FURTADO. Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*, 2007, p.416

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

⁴ STJ, MS nº5.596- DF, Rel. Min. Américo Luz. DJU de 04.02.98, pág.03, in *Comentários à Lei de Licitações e contratações da administração pública*, ed. Renovar, pag. 436/437.

prevalência do interesse público, de acordo com o sistema de princípios e normas que o moldam;

(e) tampouco é conveniente "para o bom êxito de certame licitatório a inclusão de exigências que se prestam apenas a dificultar a participação dos concorrentes. Os requisitos que verdadeiramente importam devem ser aqueles referentes ao específicos objeto do contrato e não à forma como os documentos devem ser apresentados. A burocracia e a formalidade excessivas podem afastar excelentes candidatos, em prejuízo final da própria Administração.

Ademais, a não aceitação da referida empresa no certame, após o cumprimento às normas contidas no edital, consistirá em **QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, já que todos os participantes devem ser tratados de igual forma, devendo cumprir as normas legais e editalícias.

Caso não se aceite a participação de empresas que cumpram com as estipulações contidas no instrumento convocatório, privilegiará alguns em detrimento dos demais, o que é vedado pelo art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidir pela desclassificação da Recorrente alegando o não atendimento de exigência de edital quando na realidade os documentos comprovam a capacidade técnica-operacional do Licitante, demonstrando que a Recorrente atendeu a contento todas as exigências editalícias, não encontra guarida nos princípios que regem o procedimento licitatório.

Frise-se por fim que a recorrente em nenhum momento pretende tumultuar o bom andamento do presente certame licitatório, porém, jamais irá se curvar a interpretações discricionárias que não atendam ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração que deve nortear toda e qualquer licitação.

Fica assim demonstrado de forma inofismável que a Recorrente **STYLUS CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS LTDA**, atendeu perfeitamente aos itens do Edital, não merecendo prosperar a decisão da CPL que a inabilitou.

Ante o exposto requer:

IV. Dos Pedidos

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão, consoante lhe facultam o edital e o art. 109, §4º da Lei 8.666/93, declarando a empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA HABILITADA**;

b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a

STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

Recorrente **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA HABILITADA**, para prosseguir no certame, visto o atendimento ao que determinam o edital e o art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.
Belém/PA, 26 de Fevereiro de 2024.

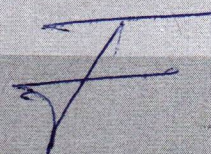


STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 07.342.268/0001-50

Jorge Manoel Coutinho Ferreira

CPF:394.401.762-53





PROCESSO Nº 15.231/2023 – SESAN/PMA.

LIC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9/2023-025 - SESAN/PMA.

OBJETO DA LICITAÇÃO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DAS UBS GRAJAÚ, DA UBS STÉLIO MAROJA (ATUAL UBS CARLOS GUIMARÃES) E DO CEO ÁGUAS LINDAS – NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 07.342.268/0001-50.

PARECER Nº049/2024 - PROGE.PMA (REC. ADM. EM LICITAÇÃO).

1. RELATÓRIO.

Trata-se, de recurso administrativo interposto pela empresa **STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ 07.342.268/0001-50, no âmbito da fase de habilitação do procedimento licitatório, realizado na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9/2023-025 - SESAN/PMA**, pugnando pela revisão da decisão que a inabilitou, alegando insubsistência dos motivos que culminaram em sua inabilitação, especificamente por descumprimento dos itens 7.16.3 e 7.16.8 do Edital.

É o que impende relatar.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalte-se *ab initio* que, independentemente das alegações apontadas pelo Recorrente/Recorrido ou que venham a ser apresentadas pelo presente parecer, é primordial destacar-se que os membros da Secretaria Municipal de Licitação – SML/PMA possuem discricionariedade legal em sua função precípua de realizar o julgamento da habilitação e propostas dos concorrentes, como a lei das licitações lhes autoriza, assim sendo, será feita a verificação se os atos praticados guardam consonância com a legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais pertinentes.

No que concerne à admissibilidade do recurso verifica-se a presença de: ***Motivação; Tempestividade; Fundamentação; Sucumbência; Legitimidade da Parte; Interesse Recursal.***

Assim, a peça recursal apresentada, cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas razões:



3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Conforme se depreende do relato ora apresentado, cuida-se de verificar a correção da inabilitação da empresa recorrente, de sorte que seja decidido o recurso administrativo por ela aviado.

Tal reforma decisória baseia-se, em síntese, nos fundamentos aqui apresentados. Primeiramente, precisamos esclarecer que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/1993, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnicoprofissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Nessa toada, Insurge-se a recorrente contra os motivos de sua inabilitação, que se deu em razão de ter descumprido o Edital nos itens 7.16.3 e 7.16.8 do Edital expostos no relatório de análise de documentação pela SML/CPL/PMA, nos seguintes termos:

7.16.3 : Quanto a capacidade técnico – Operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo a execução de obras e serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo a execução de , no mínimo 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo.

7.16.8 Comprovação de capacitação técnico- profissional: mediante apresentação um ou mais atestados ou Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente nos termos da legislação aplicável , em nome do (s) responsável (is) técnico (s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, expedida pela entidade competente - Sistema CONFEA/CREA relativo a execução de, no mínimo 50% dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação – Não atendeu ao item do edital

E, a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *verbis*:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido. É oportuno sobressair que cabe ao órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado. Portanto, é lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado, estando atrelado estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo.

De forma objetiva, avaliamos que o atestado “ACERVO Nº 234377/2021 – GINÁSIO DE SANTARÉM”, não supre a exigência de capacitação técnico-operacional, já que ausente o quantitativo necessário para cumprimento da obrigação contida no instrumento convocatório, não sendo ela eficaz para compor as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços perante a Administração Pública.

Vejamos assim que, o objetivo das exigências contidas nos editais das licitações públicas é que o serviço seja executado com qualidade e para tanto, a Administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para o desempenho dos serviços, motivo pelo qual não temos como considerar esse acervo válido para a execução deste objeto, pois não está em conformidade com os ditames legais e editalícios.

Portanto, não sendo apresentado no envelope da empresa as exigências constantes no instrumento convocatório, consideradas obrigatórias para habilitação em etapa posterior, tornou-se inabilitada a recorrente, considerando inclusive que se a exigência existe, guarda particularidades, finalidades e informações que a torna essencial para a análise da Comissão e execução do objeto licitado.

Dessa forma, percebe-se que a Comissão apontou de forma clara a motivação da inabilitação da Recorrente por descumprimento dos itens editalícios, sendo que o exigido coaduna-se, de forma ajustada aos ditames legais, é dizer, art. 30, inc. II, e art. 30, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/1993, preveem, justamente, a possibilidade de exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional e comprovação da capacitação técnico-profissional, exatamente como foi cobrado no edital.

Nesse sentido, observa-se que a conduta do pregoeiro, na condução do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

pleito, foi de estrita observância e vinculação ao edital, declarando a desclassificação da empresa Recorrente, em razão de não ter observado duas das prescrições editalícias.

Por todo o exposto, não se verificou verossimilhança nas alegações da Empresa no que tange à sua INABILITAÇÃO, sendo manifestamente IMPROCEDENTES as razões da Recorrente.

4. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, opino pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 07.342.268/0001-50, nos autos LIC. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9/2023-025 - SESAN/PMA, por cumprir os requisitos de admissibilidade, para no mérito indicar o seu **NÃO-PROVIMENTO**, por entender que não assiste razão à Recorrente, com base na argumentação expendida, bem como nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, com a consequente manutenção da decisão exarada no âmbito da presente licitação, mantendo-se inalterados os julgamentos exarados até a presente fase.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 27 de fevereiro de 2024.

Assinado de
DAVID REALE forma digital por
DA MOTA DAVID REALE DA
MOTA

DAVID REALE DA MOTA.
PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9/2023-025 - SESAN/PMA.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DAS UBS GRAJAÚ, DA UBS STÉLIO MAROJA (ATUAL UBS CARLOS GUIMARÃES) E DO CEO ÁGUAS LINDAS – NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA”.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 9/2023-025 - SESAN/PMA, o parecer exarado pela Procuradoria Geral de Ananindeua, que adoto e passo a integrar esta decisão:

ACATO integralmente os termos do parecer jurídico nº 049/2024 – PROGE/PMA decidindo no seguinte sentido:

- que seja NEGADO PROVIMENTO à recorrente STYLUS CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 07.342.268/0001-50, mantendo sua inabilitação, por descumprimento aos itens 7.16.3 e 7.16.8 do Edital.

Retornem-se os autos à Secretaria Municipal de Licitação - SML para as providências que lhes são afetas.

Ananindeua, 27 de fevereiro de 2024.

Respeitosamente,

PAULO ROBERTO CAVALLEIRO
DE MACEDO:37041673200

Assinado de forma digital por PAULO
ROBERTO CAVALLEIRO DE
MACEDO:37041673200
Dados: 2024.02.27 08:01:24 -03'00'

PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO

Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura de Ananindeua.